



CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS  
*COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO*

Projeto de lei ordinária nº 63/2025

### **RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei ordinária de autoria do Sr. Prefeito Alexandre de Oliveira Martins, dispondo sobre autorizar a abertura de crédito adicional no orçamento 2025, tendo por escopo a suplementação das dotações orçamentárias discriminadas no seu Anexo I, no valor de R\$ 11.686.633,55 (onze milhões, seiscentos e oitenta e seis mil, seiscentos e trinta e três reais e cinquenta e cinco centavos).

Cumprе ressaltar que a proposição aponta como fonte de recursos os provenientes de Excesso de Arrecadação em conformidade com o inciso II do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64, na fonte 600 – Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde, referente ao repasse de recursos FAEC – Fundo de Ações Estratégicas e Compensação, nos termos da Portaria GM/MS nº 5.862, de 06 de dezembro de 2024, através de tendência de arrecadação para o exercício 2025, apontadas no Anexos II.

### **NOTAS DO RELATOR**

Os créditos adicionais estão regulados no art. 40 e seguintes da Lei 4.320/64 e se prestam a autorizar a execução de despesas não previstas no orçamento em vigor ou cujo saldo é insuficiente.

Os créditos adicionais suplementares são aqueles destinados a despesas cujo saldo é insuficiente e as dotações dependem de reforço, nos termos do art. 41, I, e 43 § 1º da Lei 4.320/64.

No que pese a abertura de crédito adicional especial ser efetuada por ato do Chefe do Poder Executivo (Decreto), este depende de autorização por lei, conforme dispõe o art. 167,

Após análise da proposição em destaque, conclui-se pela sua constitucionalidade e legalidade, na medida que foram atendidos os dispositivos acima citados, a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo e a sua forma legal.

Contudo, cumpre destacar que a tendência de excesso de arrecadação apurada no primeiro quadrimestre do exercício financeiro é temerária, sobretudo a receita de fundos do Governo Federal a qual não depende de qualquer esforço administrativo local para o seu incremento.

Desta forma, é importante que seja observado com mais cautela essa fonte de receita no âmbito da Comissão de Mérito.

Por fim, foram respeitadas as técnicas de redação legislativa previstas na Lei Complementar nº 95/98, não havendo qualquer óbice à emissão de parecer favorável no âmbito de competência da presente comissão.

Armação dos Búzios, 06 de maio de 2025.

FELIPE DO NASCIMENTO LOPES

Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº 63/2025

**PARECER**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina, por unanimidade dos votos, nos termos do Art. 42 do Regimento Interno, pela **constitucionalidade e legalidade** da matéria. É o Parecer.

Armação dos Búzios, 08 de maio de 2025.

Felipe Lopes  
Presidente

  
Aurélio Barros  
Vice-Presidente

  
Raphael Braga  
Membro